



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPMJP -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D ã O AC2 - TC -00523/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00609/16

02. ORIGEM: IPMJP - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA

03.02. IDADE: 55 anos, 2 meses e 29 dias, fls. 04.

03.03. DA APOSENTADORIA:

03.03.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.03.03. ATO: Portaria nº 516/2015, fls. 51.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Pedro Alberto de Araújo Coutinho-Superintendente.

03.03.05. DATA DO ATO: 21 de outubro de 2015, fls. 51.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 a 24 de outubro de 2015, fls. 52.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 57/59, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 516/2015, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 516/2015-fls. 51, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pessoa (18 a 24 de outubro de 2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00609/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 516/2015-fls. 51, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO